DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9203/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5365/2024
PROTOCOLO	: 2338585
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. CERTAME ANULADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Controle Prévio instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n.º 17/2024, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis para atender as demandas da frota de veículos da administração municipal, com valor estimado em R$ 6.214.706,75 (seis milhões duzentos e quatorze mil setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização por meio da análise ANA - DFLCP - 11791/2024 de peça 19, evidenciou elementos técnicos capazes de comprometer o certame, resultando em intimação ao gestor. Este, por sua vez, se manifestou informando da suspensão da licitação para correção, conforme Diário Oficial do Município de Itaquiraí n.º 2461, de 18/07/2024, fl. 319.

Ato contínuo, o gestor foi novamente intimado para apresentar documentação complementar, corrigindo ou anulando o procedimento em tela. Em resposta, o gestor demonstrou o cumprimento da decisão, comprovando a anulação do procedimento licitatório por meio do Aviso de Anulação de Licitação, publicado no Diário Oficial do Município de Itaquiraí n.º 2490, de 28 de agosto de 2024.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto (PAR - 3ª PRC - 12002/2024 – peça 46).

É o relatório. Passo à decisão.

Conforme se depreende, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o certame ora analisado, nos termos da publicação oficial.

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF nº 473).

Adequando a faculdade de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática dos autos, infere-se que o jurisdicionado agiu de forma prudente ao impedir a ocorrência de eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica perdeu seu objeto com a anulação do certame ora analisado.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 155, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)